

Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 011/2023.

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023.

Assinatura de Brejão/PE
Comissão de Licitação

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquíades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, conforme autorização da Gestora Elisabeth Barros de Santana, que delega competência para realização de procedimentos licitatórios e prática de atos administrativos, no uso de suas prerrogativas legais, justifica a Inexigibilidade de Licitação autuado sob o nº 001/2023.

Do Objeto

A presente contratação via Inexigibilidade de Licitação, tem por objetivo a Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, conforme se acha discriminado no Termo de Referência

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentado pelo Secretário Municipal de Administração, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, vejamos:

Da Justificativa

Inicialmente cumpre esclarecer que a Inexigibilidade ora proposta tem por objetivo atender as necessidades imediatas, contínuas e precípuas da Administração Municipal, visando manter o funcionamento da área de compras e demais departamentos municipais, tendo dificuldades encontradas gestão no âmbito de cotação de preços, e buscando primar pela excelência nos serviços ora coloca à disposição dos munícipes, adianta esta gestão.

A Administração Pública brasileira, com a consolidação do processo democrático, evolução de tecnologia de informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição de novas normas, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial com o corpo funcional da Prefeitura, de forma que a ele esteja cada vez mais preparado para atender satisfatoriamente a nova ordem que se instala na Administração Pública, qual seja: Valorização e fortalecimento do planejamento das ações governamentais, da instituição, previsão e arrecadação de todos os



Governo Municipal de Brejão

tributos de competência do Município, do aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento, da administração por resultados, da valorização do princípio da transparência dos atos da Administração, do controle da disponibilidade por destinação de recursos, da valorização e controle do patrimônio público, do alinhamento das Leis aplicadas ao Setor Público com as normas internacionais, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos de administração, que cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar o serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

A justificativa, nesse caso, é o fato de que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, atendendo às necessidades da Administração na elaboração de inúmeros atos administrativos que são diariamente formalizados pelo poder público municipal.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de excepcionalidade e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Na Inexigibilidade, inviável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas, sendo os serviços/assinatura de empresa especializada e com exclusividade no uso do sistema (software) para pesquisa de preços, natureza da contratação, peculiaridade da entidade a ser contratada, etc.

Adiantamos desde logo nossa opinativo no sentido de que o contrato relativo aos serviços/assinatura anual para pesquisa de preços, é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Inexigibilidade de Licitação** prevista no **Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público**, para o serviço/assinatura anual



Governo Municipal de Brejão

de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, e demais normas aplicada à espécie, para os serviços almejados.

Assinatura de Brejão/PE
Comissão de Licitação

Da Exclusividade

Quando a lei se refere à exclusividade do objeto, está fazendo menção à singularidade no presente caso, aos serviços de uso de ferramenta (software) de pesquisa e comparação de preços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem a própria regulamentação no fornecimento das informações prestadas aos Entes e Órgãos assinantes.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço pela exclusividade não é possível ser comparado. Na realidade, a licitante apresenta, é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas uma forma que exige padronização de serviço.

Desta forma, é praticamente impossível comparar o serviço com o de outra. As particularidades dos serviços e a confiança que se deposita em determinada empresa revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

A pesquisa de preços para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

Portanto, é necessário que o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, tenha acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

Com efeito, os serviços são exclusivos porque são marcados por emissão de Carta de Exclusividade.

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição à inexigibilidade de licitação:



Governo Municipal de Brejão

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição decorrente de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

Assim, existência do critério objetivo para se definir a existência da exclusividade em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços especializados e exclusivo, e em especial por inexistir no Município software para os serviços pretendidos, desta forma, com grande experiência para realização de trabalhos de interesse da municipalidade perante o setor competente municipal.

Na análise do caso concreto a contratação se enquadra nas duas hipóteses em comento a uma porque a mesma tem comprovada a sua exclusividade, conforme demonstra a certidão de exclusividade expedida pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de tecnologia de Informação – Assespro-Nacional, sendo inviável a competição, e segundo porque os serviços a ser contratados têm a satisfazer as necessidades da Administração, bem como, não apresenta no mercado empresa de características similares, como já tratou o TCU, no TC-001.658/2001-6:

“(…) Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida legal a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.”

Contudo, a contratação direta, para ocorrer, deve estar sempre bem justificada, de modo que esteja caracterizada a excepcionalidade prevista em lei que autoriza a inexigibilidade de licitação.

Também menciona a Secretaria que o Município, como ocorre, na maioria dos municípios brasileiros traz em seu quadro um número reduzido de realizar os devidos trabalhos de pesquisa de preços, razão pela qual, se faz necessária a contratação do serviço/assinatura na presente matéria.

Da Fundamentação Legal



Governo Municipal de Brejão

Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressaltou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

Na contratação em tela, os serviços a serem desenvolvidos, configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de sua realização.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser **fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,



Governo Municipal de Brejão

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija dos pretendentes contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei Federal nº 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Além da habilitação específica para uma espécie distinta de serviço/assinatura, a Lei identifica a necessidade específica, de cunho bem mais restrito. A contratação direta de empresa, sem licitação, pelos órgãos públicos em todas as esferas de governo tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexiste a inviabilidade por ser exclusivo em algumas contratações.

Todavia, a corrente majoritária, apoiada em julgados do Superior Tribunal, trata a matéria como pacífica, no sentido de que a administração pública pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, os serviços especializados.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição que dão azo à inexigibilidade de licitação:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição



Governo Municipal de Brejão

relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

Com efeito, a hipótese de inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e de gestão.

É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado apresenta exclusividade e satisfaz as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do **Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.**

Sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único, do art. 26 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 8666, de 1993), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua



Governo Municipal de Brejão

capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

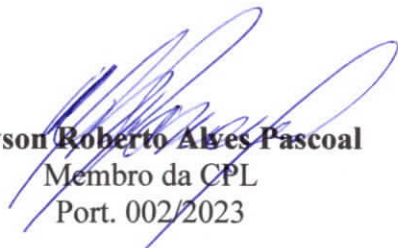
Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Em síntese, dada à importância com relação à nova demanda com a prestação de serviço/assinatura para uso de software para banco de preços para o Ente Municipal, sendo necessárias para melhorias das tarefas precípuas no atendimento das exigências legais, peculiar da situação que existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual em tese, à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria e a Controladoria Geral do Município para posterior ratificação da Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração.

Brejão – PE, 24 de fevereiro de 2023.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. 002/2023



Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. 002/2023



Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. 002/2023



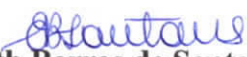
Governo Municipal de Brejão

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser inexigível, Contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, tem por objetivo a **Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, conforme se acha discriminado no Termo de Referência**, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



Elisabeth Barros de Santana
Prefeita



Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 011/2023.
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023.

Assinatura de Brejão/PE
Fls. 99
8.666
Razão de Licitação

Quanto ao pressuposto referido no **art. 26, Parágrafo Único, inciso II**, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional ou empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a Administração Pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular (empresa) resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente ao serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Prefeita do Município, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que licitante apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, o Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como, da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.
3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, o Secretário Municipal Administração de Brejão/PE, resguardou o critério do preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da melhor vantagem.

Desta forma, a escolha recaiu na Pessoa Jurídica do **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA – NP Tecnologia**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95, sediada à Rua Izabel A



Governo Municipal de Brejão

Redentora, nº 2356, Edifício Loewen, Sala 117, Bairro: Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, representada pelo Sócio Administrador Sr. **Rudimar Barbosa dos Reis**, portador do CPF/MF sob o nº 574.460.249-68 e no RG sob o nº 4.086.763-5 – SSP/PR, ser uma empresa especializada, experiência, exclusividade e uma equipe que pode atender a todas as necessidades do Município de Brejão/PE, a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto desejado, encontrar-se em dias com suas obrigações fiscais, trabalhistas, e devidamente habilitada para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas (TCE, TCU) e Órgãos da Administração Pública, etc. Desta forma, nos termos do **Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público**, a licitação é inexigível.

Ademais, no que concerne o art. 26, Parágrafo Único, inciso II, **razão da escolha do fornecedor ou executante**: Na análise preliminar da proposta de preço e documentos de habilitação do da licitante acima, foi identificado e escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; rol de Entre e Órgãos da Administração Pública em diversas esferas, com êxito e de atestados de capacidade técnica de vários Entes (Prefeituras, Regime Próprio e Câmaras Municipais, Tribunais).

Assim, informamos o presente pedido e justificado a escolha da empresa para contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe o pressuposto referido no art. 26, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à justificativa do preço, verificou-se a necessidade de pesquisa para execução dos serviços/assinatura foram estabelecido consulta no sítio do TCE/PE, (<https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Pessoa!principal>) onde foram identificados valores adjudicados por vários Entes e Órgãos conforme preço proposto na proposta de preço, elaborado pela empresa, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública, após apresentação estabelecida pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo se junta aos autos do respectivo processo proposta e pesquisa no Tome Contas TCE/PE para averiguar o preço praticado pela empresa para contrato.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.



Governo Municipal de Brejão

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite, quando houver interesse de pósteros licitantes.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados pesquisa diante do valor para a verificação de preço apresentado pela licitante, apresentação da proposta de preços da pessoa jurídica, sendo a empresa: **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA – NP Tecnologia**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95**, sediada à Rua Izabel A Redentora, nº 2356, Edifício Loewen, Sala 117, Bairro: Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010.

Conforme consta nos autos, foram sendo analisada pela Comissão a proposta de preço, verificou-se que atende aos requisitos, com o valor pesquisado pela Administração, desta forma a Comissão opina para o presente certame, ficando a empresa com o valor proposto a Administração, bem como, a habilitação da empresa.

Ressalta-se, que a contratação do serviço/assinatura não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização do valor praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

Após pesquisa de valor de mercado para o serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela serviço/assinatura que se deseja contratar.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para prestação de serviço/assinatura anual para o Ente municipal.

Portanto, opinamos que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação, é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a empresa que apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para póstero contratação dos serviços/assinatura anual pretendidos, registrando-se o valor apresentado pela credenciada:

1) **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA – NP Tecnologia**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95**, sediada à Rua Izabel A Redentora, nº 2356, Edifício Loewen, Sala 117, Bairro: Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, representada pelo Sócio Administrador Sr. **Rudimar Barbosa dos Reis**, portador do CPF/MF sob o nº 574.460.249-68 e no RG sob o nº 4.086.763-5 – SSP/PR.



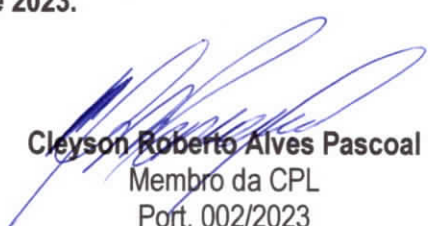
Governo Municipal de Brejão

O valor apresentado para execução do objeto é de **R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais)**.

Justificado o preço, que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao pesquisado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica, bem como, da Controladoria Geral do Município, que pósterio encaminhe-se os autos ao Gabinete da Exma. Sr. Secretário Municipal de Administração do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão – PE, 24 de fevereiro de 2023.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. 002/2023



Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. 002/2023



Adriana Araujo Vanderlei
Membro da CPL
Port. 002/2023

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser inexigível, Contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, tem por objetivo a **Contratação de empresa especializada de serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, conforme Lei de Licitações e Contratos, Instruções Normativas, Decretos e Acórdãos do TCU e Órgãos de Controle Externo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, conforme se acha discriminado no Termo de Referência**, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



Elisabeth Barros de Santana
Prefeita



Governo Municipal de Brejão

Relatório

Processo Licitatório nº 011/2023.
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023.



Da Fundamentação para Contratação:

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou **representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Unidade Solicitante: **Secretaria Municipal de Administração.**

OBJETIVO: A PRESENTE CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO SERVIÇO/ASSINATURA DE BANCO DE PREÇOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SENHA DE ACESSO A FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, CONFORME SE ACHA DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Relatora: **Edinaldo Almeida de Barros**

Quanto ao pressuposto referido no **art. 38, inciso V**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação ao **relatório**, com base na solicitação do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, anexo: Termo de Referência, apresentado pelo Órgão datado de 19/08/2021.

Em 23/02 do corrente ano, procedeu a Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitação, ao Secretário de Finanças/Departamento de Contabilidade, solicitando informação referente à disponibilidade de recursos orçamentários. Tempestivo foi realizado o despacho do Setor Contábil aos Membros da Comissão, informando a disponibilidade orçamentária para o valor máximo proposto pela Administração.



Governo Municipal de Brejão

A Comissão Permanente de Licitações, em 23/02, solicitou Parecer Jurídico e da Controladoria referente à possibilidade da realização do procedimento licitatório, para contratação direta por intermédio de Dispensa de Licitação. De acordo com a justificativa, documentação apresentada, o Parecer Jurídico e Controladoria, em que opina pela legalidade e possibilidade para realização da abertura direta do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação, com base na fundamentação legal do Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que observadas às exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal.

Assinatura de Brejão/PE
104
Comissão de Licitação

Destarte, documentos acostados nos autos, com o Parecer Jurídico e Controladoria pela possibilidade, em 23/02, a Ilmo. Sra. Gestora, autoriza abertura de Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação, para serviço/assinatura anual de Banco de Preços (com disponibilização de senha) de acesso à ferramenta (Software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Oportuno, procedeu à autuação em 23/02 do corrente ano, deu-se início ao competente Processo em epígrafe.

Conforme contato pela licitante, onde foi apresentada proposta de preço sendo analisada pela Comissão, verificou-se que atende ao requisito pesquisado pela Administração, desta forma, a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor pesquisado pela Administração, bem como, a habilitação da empresa, sendo oportuno, os documentos de habilitação e planilha contendo valor, acostado aos autos.

Sendo analisada pela Comissão a proposta de preços e documentação de habilitação e qualificação técnica, observou-se que a contratação de uma empresa que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta de preço e habilitação.

Com base na documentação apresentada nos autos pela credenciada da demanda do presente processo, podem-se elencar:

1. A pesquisa de preços para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

2. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

O valor para o serviço/assinatura anual do sistema de banco de preços para utilização de ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública, banco de preços, sistema inteligente de pesquisas de preços, por um período de 12 (doze) meses, estão compatíveis com os valores praticados em gestão pública, conforme Notas de Empenhos expedidos por diversas Prefeituras e do Próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apensado aos autos.

Enfim, fica o Município de Brejão-PE, conforme análise apresentada, fica livre para contratar o que necessita como seguinte empresa:



Governo Municipal de Brejão

1) **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA – NP Tecnologia**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.797.967/0001-95**, sediada à Rua Izabel A Redentora, nº 2356, Edifício Loewen, Sala 117, Bairro: Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, representada pelo Sócio Administrador Sr. **Rudimar Barbosa dos Reis**, portador do CPF/MF sob o nº 574.460.249-68 e no RG sob o nº 4.086.763-5 – SSP/PR.

2) O valor apresentado para execução do objeto é de **R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais)**.

Brejão – PE, 24 de fevereiro de 2023.

É o Relatório Opinitivo,
Salvo melhor entendimento.


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. nº 002/2023

Assinatura de Brejão/PE
nº 305
Comissão de Licitação

